

PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011

(Apenso PL nº 3.183, de 2012)

**Dispõe sobre a legalização, produção e
comercialização do produto Vinho Colonial.**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Ordinária realizada hoje, 10/07/2013, após a leitura do Parecer que apresentei ao PL 2.693/2011, do deputado Pepe Vargas, e ao PL 3.183/2012, apensado, o deputado Abelardo Lupion sugeriu-me incluir o artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.693/2011 como § 5º do Substitutivo por mim apresentado.

Por considerar que a inclusão do artigo será benéfica ao produtor de vinho, acolho a sugestão e altero meu voto: pela aprovação do PL nº 2.693, de 2011, do PL 3.183, de 2012, com acolhimento parcial da emenda ESB 1/2013, e com a alteração proposta pelo Deputado Abelardo Lupion, nos termos do Substitutivo consolidado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

54ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.693, DE 2011,
e Nº 3.183, DE 2012.**

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborado com o mínimo de 70% de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho de que trata o caput deste artigo:

I – a denominação de “vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II – a indicação do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.”

§ 5º A comercialização de Vinho Colonial será realizada através de emissão de nota do talão de Produtor Rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º O registro de estabelecimento produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural fica condicionado a comprovação periódica dos requisitos estabelecidos no art. 2º - A desta Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O registro de estabelecimento e produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator